



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 086/2026

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: VITÓRIA F.C. E DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de denúncia oferecida pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo de competência da 1ª Comissão Disciplinar, decorrente do jogo realizado no dia 11/05/2024, entre Vitória F.C. x Desportiva Ferroviária, referente à competição Copa Espírito Santo 2024.

Narra a denúncia, que após o término da partida, quando os atletas de ambas as equipes ainda estavam em campo, foi possível visualizar a invasão do campo de jogo por alguns torcedores da equipe da Desportiva Ferroviária, pulando o alambrado do campo, na tentativa de subtrair faixa da torcida da equipe adversária.

Afirma ainda a denúncia, que imediatamente após tal fato, torcedores do clube mandante, qual seja, Vitória F.C. também pularam o alambrado e invadiram o campo de jogo, indo em direção aos torcedores da equipe visitante. Que tais torcedores chegaram a entrar em conflito, sendo necessária a intervenção da polícia militar, inclusive com a utilização de spray de pimenta e balas de borracha, sendo alguns destes torcedores detidos nesse momento.

Assim, diz a denúncia que era de obrigação do clube mandante, evitar que tais acontecimentos ocorressem, bem como, deu causa aos fatos, também pela invasão de campo por seus torcedores, sendo o mesmo denunciado nas iras do art. 213, incisos I e II e §§ 1º e 2º do CBJD.

Denunciado o clube Desportiva Ferroviária também no art. 213, incisos I e II e §§ 1º e 2º do CBJD, vez que, como já mencionado, seus torcedores invadiram o campo de jogo, sendo a mesma também punível por conta do § 2º do mencionado art. 213.

Defesa escrita apresentada por ambos os clubes.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

No que se refere ao Vitória F.C., em sua defesa em apertada sintaxe, o mesmo traz preliminar de suspeição do D. Procurador e no mérito alega que o clube da torcida visitante é quem deu causa e início a invasão.

Já o Clube Desportiva Ferroviária, em sua defesa, resumidamente sustenta que o torcedor invasor foi devidamente identificado e que assim, sendo este, supostamente, o único invasor consequentemente, não devendo ser o clube responsabilizado.

Ficha de reincidência de ambos os clubes anexadas aos autos, entretanto, nenhum deles com infração semelhante a denunciada cometida no prazo de 12 meses.

Esse é o relatório.

VOTO

Mais uma vez este Tribunal se depara com o julgamento de invasão de campo e tumulto perpetrado por torcidas organizadas dos clubes capixabas. Inclusive, nas fichas de reincidência de ambos os clubes denunciados, é possível observar que ambos já foram punidos por fatos semelhantes, entretanto, em período superior a 12 meses.

Quanto aos fatos narrados na denúncia, os relatos da súmula, que como é de conhecimento goza da presunção de veracidade relativa, corroborada pelas declarações do delegado da partida, não deixam dúvidas quanto aos acontecimentos. Ademais, as provas de imagens e vídeos são fartas nos autos. Não há assim, como negar não só a invasão cometida por torcedores de ambos os clubes, como também de todo tumulto ocorrido, inclusive com pessoas chegando a vias de fato e necessidade de intervenção da força policial com a utilização de spray de pimenta e balas de borracha. A arena de jogo, transformou-se mais uma vez, em uma verdadeira zona de guerra.

Feitas tais colocações, quanto a defesa apresentada pelo clube Vitória F.C., no que se refere a preliminar de suspeição do D. Procurador, a mera alegação de tal fato, não é capaz de afastar



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

ou impedir o membro da procuradoria de suas atribuições. Não há nos autos inclusive, qualquer prova de que o mesmo tenha realmente participado das eleições, bem como, quando tais fatos ocorreram. Além disso, não há também nos autos, prova de que a participação do mesmo, possa ter gerado hoje, algum prejuízo ao Clube denunciado. Assim, indefiro a presente preliminar.

Quanto ao mérito da defesa, mesmo que os torcedores do clube visitante tenham dado início a tal invasão de campo e desordem, não restam dúvidas de que o clube mandante não se desincumbiu de provar que adotou todas as medidas cabíveis para evitar tais fatos. Além disso, não restam dúvidas que sua própria torcida invadiu o campo de jogo e participou do tumulto generalizado.

Já no que se refere a defesa apresentada pelo Clube Desportiva Ferroviária, entendo que a identificação de apenas um dos desordeiros, não lhe retira a responsabilidade pelos fatos ocorridos. Como já mencionado, os seus torcedores foram os primeiros a invadir o campo de jogo no intuito de subtrair faixa da torcida adversária e depois, participaram de toda confusão generalizada, não tendo que se falar em eximir o clube de sua responsabilidade conforme previsto no § 3º do art. 213 do CBJD.

E não há que se falar que tais torcedores possuíam acesso ao campo, e foram autorizados a estar naquele local. A autorização lhes dada, fora apenas para que ingressassem em campo para retirada de seus objetos e artefatos de sua torcida, tendo a conduta dos mesmos extrapolado em muito ao que se espera de verdadeiros torcedores.

Inclusive, imagens veiculadas pela imprensa, demonstram que um torcedor do clube mandante acertou torcedor do clube visitante com uma barra, em verdadeiras cenas de uma batalha campal (<https://ge.globo.com/es/futebol/copa-espírito-santo/noticia/2024/05/13/vitoria-es-e-deportiva-ferroviaria-se-pronunciam-apos-briga-generalizada-no-salvador-costa.ghtml>)

Assim, diante das provas carreadas aos autos, acolho presente denúncia, e guardada as semelhanças entre a conduta das torcidas de ambos os clubes, entendo que tanto o clube mandante não se desincumbiu de adotar as medidas cabíveis para impedir tais fatos, como o clube visitante colaborou para que tais fatos ocorressem, nos termos do § 2º do art. 213 do



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

CBJD, razão pela qual condeno os clubes denunciados a multa de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, nos termos do art. 213, inciso I e II, condenando ainda o clube Vitória F.C. a perda de 01 (um) mando de campo, haja vista a gravidade dos fatos narrados.

É como voto.

Publique-se e intime-se, na forma do art. 40 do CBJD.


Leandro Simoni Silva
Auditor da 01ª Comissão Disciplinar